



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10620.000447/2001-24
Recurso nº 126.050 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.797
Sessão de 11 de setembro de 2008
Embargante CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
Interessado CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

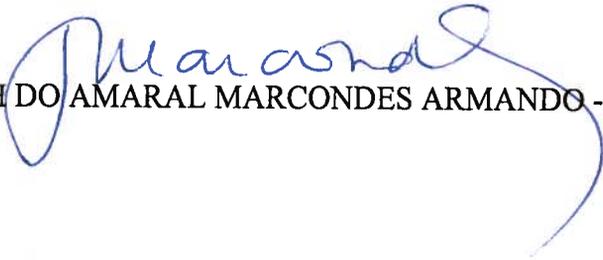
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG - 73.478.

Relatório

A Cia Ferroligas Minas Gerais-Minasligas apresenta Embargos de Declaração, às fls. 162/168 e 171/172, ao Acórdão nº 302-37.635, em sessão de junho de 2006 desta Câmara.

Versa o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Vargem Bonita", localizado no município de João Pinheiro/MG, tendo em vista glosa total da área declarada com reserva legal.

Esta área foi glosada conforme os documentos apresentados pela empresa, após intimação da Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG, ainda não teria sido procedida a averbação da mesma no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Os Julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, conheceram da Impugnação e julgaram procedente o lançamento contestado, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 1.903, às fls. 68 a 74, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Calculados e lançados em cumprimento à determinação legal, não cabe ao órgão julgador de instância administrativa apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos que os instituíram.

Lançamento Procedente."

Em segunda instância, foi proferido Acórdão de nº 302-37.635, em sessão de junho de 2006, de fls. 138/153 desta Câmara, de relatoria da Ilustre Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, cuja ementa, transcrevo abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional,

matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC

A aplicação da taxa SELIC está prevista literalmente no art. 13, II c/c art. 12, parágrafo único, III, da Lei nº 9.393/96.

Estes juros incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO."

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da empresa, de erro material no Acórdão; nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de contribuintes (Port. MF nº 55/98), tendo em vista que com a documentação acostada, não foi considerada a existência física da área de reserva legal. E anexa, certidão, declaração do IBAMA, à fl. 172 (laudo técnico de vistoria) e invoca o princípio da verdade material.

O art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara." (sublinhei)

O processo foi distribuído *ad hoc* a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”(sublinhei)

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.”

A embargante entende existir erro material no referido Acórdão quando veio a julgar a matéria contida no recurso voluntário, pois, não foi considerada a existência física da área de reserva legal. E anexa, certidão, declaração do IBAMA, à fl. 172 (laudo técnico de vistoria) e invoca o princípio da verdade material.

Verifica-se, às fls. 146 a 150 do mencionado voto, como bem ressalta a I. Conselheira:

“Expostos os argumentos de defesa, passo à análise das provas trazidas aos autos pela Autuada.

- 1. Em relação ao quadro de fl. 95, o mesmo trata das Glebas em relação às quais as áreas de Reserva Legal constam de Certidões no Registro de Imóveis de João Pinheiro. Entre elas não está citada a Fazenda Vargem Bonita, objeto do litígio ora em análise. Indica, ainda, as Glebas com Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas Assinados com o IEF/MG e averbados no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro. Deste grupo consta o referido imóvel rural, com área de Reserva Legal de 2.681,0 ha, cuja solicitação ao IEF ocorreu em 11/12/01, sendo que a vistoria do IEF foi realizada aos 18/01/02. A data da averbação foi 06/02/02. Não consta qualquer referência sobre quem elaborou o “quadro”.*
- 2. Às fls. 96, 97 e 98 constam Matrículas referentes a três outros imóveis, que não o aqui tratado (no caso, Fazenda Santa Amália, Fazenda Santa Marta e Fazenda Santa Fé).*
- 3. À fl. 99 consta um “Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas”, firmado entre o Instituto Estadual de Florestas – IEF e a Companhia Ferroligas Minas Gerais – MINASLIGAS, com relação à fazenda Vargem Bonita. Por este Termo, datado de 18 de janeiro de*

2002, MINASLIGAS declara “que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 536,20 ha, não inferior a 20% do total da propriedade (...) fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante prévia autorização do IBAMA (...)” . No verso deste “Termo” encontra-se a ressalva de que a área preservada “é composta de cerrado médio em regeneração, aproximadamente de 12 a 15 anos, porém já contribuindo para a proteção do solo, refúgio da fauna e conservação da flora regional. Área de grande valor ecológico.” . Outra “observação” destaca que “compromete-se o proprietário a efetuar a averbação do presente Termo e da planta ou croquis delimitando a área preservada no Cartório de Registro de Imóveis”. (grifei)

- 4. Os Termos de Responsabilidade de fls. 100, 101, 102, 103, 104 e 105, todos firmados em 2001, referem-se a outros imóveis da mesma Companhia.*
- 5. O Laudo Técnico de fls. 106/107 identifica a Fazenda Vargem Bonita, com área total de 10.183,60 ha, resultante do agrupamento de dez fazendas confinantes, conforme Declaração do ITR/97. Atesta que as propriedades estão sendo utilizadas com projetos florestais, plantados nos anos de 1993 e 1994, com uma área de efetivo plantio de 2.854,43 ha e área de Reserva legal de 2.032,7 ha, correspondentes a 20% do total da área da propriedade.*

A primeira observação a ser feita por esta Relatora é que, efetivamente, consta dos autos o ADA de fl. 17, recepcionado pelo IBAMA em 21/09/98, referente à Fazenda Vargem Bonita, no qual o declarante informa: (a) área total da propriedade: 10.183,6 ha; (b) área de Preservação Permanente: 1.211,5 ha; (c) área de Reserva Legal: 2.032,7 ha; (d) total florestal: 3.244,2 ha; e (e) área com reflorestamento: 2.854,4 ha.

A segunda observação refere-se à comparação entre dados informados na “Escritura de Re-Ratificação” de fls. 20/25, pela qual a outorgante “A.R.G. Ltda.” outorgou à “Companhia Ferroligas Minas Gerais – Minasligas”, em 07 de junho de 1995, vários imóveis rurais com as florestas plantadas de eucaliptos, benfeitorias e bens móveis, com dados informados na Impugnação e repisados no Recurso. (destaquei)

Segundo a Autuada, a Fazenda Vargem Bonita é destinada ao reflorestamento e os Projetos nela implantados, foram protocolizados no IEF/MG, conforme protocolos a seguir elencados (estes dados constam do Laudo Técnico):

- Protocolo IEF/MG nº 10.130/94, com área de efetivo plantio de 637,45 ha;*
- Protocolo IEF/MG nº 12.130/94, com área de efetivo plantio de 1.057,50 ha;*
- Protocolo IEF/MG nº 10.129/94, com área de efetivo plantio de 580,00 ha;*
- Protocolo IEF/MG nº 10.128/94, com área de efetivo plantio de 579,48 ha.*

Estes Projetos de Reflorestamento, juntos, totalizam uma área de efetivo plantio de 2.854,43 hectares, consoante com a informação do Laudo Técnico.

Considerando-se, por sua vez, a “Escritura de Re-Ratificação”, temos que (fls. 23/24):

- O Protocolo IEF/MG nº 10.130/94 (637,45 ha) refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé, com área total de 940,0 ha;*
- O Protocolo IEF/MG nº 12.130/94 (1.057,50 ha) refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Vargem Bonita de Cima e Campo Grande de Cima, com área total de 2.681,0 ha, constituídas de cinco glebas;*
- O protocolo IEF/MG nº 10.129/94 (580,0 ha) refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Amália, com área total de 875,6 ha; e, finalmente*
- O Protocolo IEF/MG nº 10.128/94 (579,48 ha) refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Marta, com área total de 764,0 ha.*

Estas Fazendas, juntas, perfazem uma área total de 5.260,6 hectares, enquanto que a Fazenda Vargem Bonita tem área total de 10.183,6 ha, conforme consta do ADA e do Laudo Técnico (fl. 55).

A terceira observação reporta-se ao quadro juntado ao Recurso (fl. 95). Segundo o mesmo, desde 11/04/94, três Glebas possuíam suas áreas de Reserva Legal averbadas no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro, no caso, a Fazenda Santa Amália, a Fazenda Santa Marta e a Fazenda Santa Fé, ou seja, três das Fazendas objeto dos protocolos no IEF/MG

Em assim sendo, apenas um dos Protocolos acima citados refere-se, especificamente, à Fazenda Vargem Bonita, qual seja, o de nº 12.130/94, com área de efetivo plantio de 1.054,5 ha e área total de 2.681,0 ha.

Esta análise demonstra que, na verdade, a área total de efetivo plantio de 2.854,43 hectares não se refere, apenas, à Fazenda objeto da lide.

Outro dado constante do Laudo Técnico refere-se à área de Reserva Legal, informada como sendo de 2.032,7 ha (correspondente a 20% da área da propriedade). Esta área diverge da que foi informada no quadro de fl. 95 (2.681,0 ha), em relação à qual a data de solicitação ao IEF foi 11/12/01, a data da vistoria do IEF foi 18/01/02 e a averbação teria sido feita em 06/02/02.

Cumpra aqui ressaltar que a matrícula do imóvel com a respectiva averbação (mesmo que tenha sido feita a posteriori), não consta do processo.

Também cabe destacar que o Laudo Técnico em questão decorre de vistoria realizada no imóvel rural em outubro de 2001 e sequer se reporta à Reserva Legal existente no exercício de 1996, período base das informações prestadas na DITR/97.

Como quarta observação, farei referência ao Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de fl. 99, relativa à Fazenda Vargem Bonita.

Primeiramente, o mesmo foi firmado em 18 de janeiro de 2002.

Em segundo, o mesmo se refere a uma área de 536,20 ha, “não inferior a 20% do total da propriedade (..) fica gravada como de utilização limitada”. Esta área diverge de todas as demais acima citadas.

Ou seja, temos como área de Reserva Legal, para a Fazenda Vargem Bonita:

- *Na DITR: 2.032,7 ha;*
- *No ADA: 2.032,7 ha;*
- *No Laudo Técnico: 2.032,7 ha;*
- *No quadro de fl. 95: 2.681,0 ha;*
- *No Termo de Responsabilidade: 536,2 ha.*

Assim, o único documento emitido pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da área florestal do Estado de Minas Gerais, conforme a Lei nº 10.561/91, no que diz respeito à execução, manutenção e preservação da área de Reserva Legal contradiz todas as demais informações existentes nos autos.

É bem verdade que, em seu Recurso, a Interessada esclarece que “para efeito de Declaração do ITR/97 foram agrupadas sob esta denominação (Reserva Legal) e no de nº da SRF 404811-7, 10 (dez) glebas de terras contíguas e localizadas no mesmo município.” Só que estas glebas, segundo o quadro de fl. 95, perfazem realmente 10.183,6 ha, dos quais apenas 2.681,0 ha corresponderiam à Fazenda Vargem Bonita.

Todas as divergências apontadas levaram esta Relatora à convicção de que bem se conduziu a Fiscalização ao glosar a área de Reserva Legal declarada pela Contribuinte em sua DITR/97.

Assinala, ainda, a Interessada, em seu Recurso, que a averbação das áreas de Reserva Legal, por si só, não garantiria sua preservação.

.....

.....

E, conclui, finalmente:

“Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal / utilização limitada serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, o que não restou comprovado na hipótese destes autos.”

Não obstante, os argumentos da empresa, discordo, tendo em vista que o acórdão ora atacado, como se observa acima, a ilustre relatora analisou toda a documentação acostada aos autos de forma minuciosa e a glosa da reserva legal da Fazenda Vargem Bonita perdura pela falta de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de

Imóveis competente, para efeito de sua exclusão do ITR. A referida averbação precisa ser efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso em 01/01/1997.

Consta, inclusive, informação do próprio contribuinte, à fl. 16, quando inquirido pela fiscalização que: “ *Esclarece, ainda, que está sendo procedida no Cartório de registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro a averbação da área de reserva legal.* ”

Ressalto, no entanto, que à época da imposição dos embargos, com a anexação do laudo técnico de vistoria do IBAMA, de 31/08/2006, à fl. 172; ou seja, posterior ao acórdão, consta a observação sobre a área de reserva legal de 2.051,10 ha, que está preservada, pelo menos, desde o ano de 1993.

Diante do exposto, rejeito os embargos, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 57: nem obscuridade, contradição, tampouco omissão entre a decisão e seus fundamentos, quando à época foi proferido o referido Acórdão.

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações da embargante, entendo que as razões da mesma não se enquadram aos casos previstos de omissão, contrariedade e obscuridade, razão pela qual voto para negar provimento aos embargos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora